CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 – 1384
CNPJ 01.889.589/0001-81 – Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER CONJUNTO DACOMISSÃO DELEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017 QUE "INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS, DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa em 29 de setembro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Institui o Plano de Carreiras, de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais de Piumhi e dá outras providências.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 37ª Sessão Ordinária no dia02 de outubro de 2017.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil exarou parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017, com a ressalva de necessidade de correção do Impacto Orçamentário.

A Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade opinou s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2017, com a ressalva de necessidade de correção do Impacto Orçamentário nos termos expostos neste parecer.

No dia 14 de novembro de 2017 realizou-se a 13ª Sessão Extraordinária – Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017.

Em data de 05 de dezembro de 2017 o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piumhi – SEMPRE apresentou as "Propostas Sempre Piumhi" aos Projetos de Leis Complementares 006/2017 e 007/2017".

O Chefe do Poder Executivo Municipal protocolizou nesta Casa Legislativa em data de 06 dezembro de 2017 Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 07-2017.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com fundamentação jurídica a qual também concordamos, cita que:

"2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Legislar sobre matéria afeta à organização e funcionamento da Administração, à evidência, configura assunto de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo quando a matéria se referir à criação, transformação ou extinção de cargos na administração pública, inclusive aumento de remuneração.

"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;"

Portanto, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, I da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, pois tem consonância com o que dispõe o art. 37, parágrafo único, V da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.3. Da matéria

O objetivo da proposta apresentada pelo Executivo é a criação, extinção, renomeação de cargos, aumento de remuneração, aumento de vagas, etc.

Nesse sentido torna-se obrigatório observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF, os atos que acarretarem aumento de despesa devem ser acompanhados de:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16);

declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16);
demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Observa-se apenas que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demanda correção de forma a atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, apresentando os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes (2018 e 2019).

O projeto de lei encontra-se acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas informando que as alterações propostas não acarretarão aumento de despesas, demonstrando inclusive a redução de R$23.486,50, em relação à estrutura atual, conforme demonstrado no Impacto Orçamentário-financeiro, respeitando também o limite de despesas de pessoal.
Com base no que foi exposto, concluímos que, o projeto encontra-se revestido de legalidade".

Nessa oportunidade, essas Comissões apresentam a Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua. Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 – 1384
CNPJ: 04.889.589 0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site:www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Contábil e Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 e Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da C.L.J.R

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Secretário/Relator da C.F.O

VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator
ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES
Vice-Presidente da C.F.O

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 e Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 e Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2017.

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551
12-12-2017 às 8:30hs